EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.483.12-04

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Aquisição de salsicha congelada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3ºe 41, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/93. Art. 71, CF. Art. 19, LOMSP.

2.643ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que os requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal foram atendidos, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Secretaria Municipal de Educação – SME, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza Representação da empresa Alimentos Estrela Ltda., questionando a legalidade da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta de menor preço e declarou vencedora a licitante AIM Comércio e Representações Ltda., no produto "salsicha congelada", objeto do item I do Edital do Pregão Presencial relativo ao Processo Administrativo nº 2011-0.266.729-0, promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

A Representante sustenta, em apertada síntese, que a decisão proferida infringiu os princípios declarados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que alijou do Certame empresa que ofereceu menor preço unitário por embalagem para o produto "salsicha congelada" e sem que lhe fosse permitido contraditar o laudo avaliatório do Setor de Pesquisa e Desenvolvimento da Pasta.

No parecer preliminar de fls. 125/128, referendado pela Subchefia, a Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou o preenchimento dos requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, e a ausência de impugnação ao Edital pela Representante, embora o subitem 4.2.1 franqueasse a todos os participantes pedido de esclarecimento de dúvidas sobre as regras arrostadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório destacando que a Secretaria Municipal de Educação obedeceu aos parâmetros consignados nos itens 2.2, 2.3 e 7 do Anexo I do Edital, ao louvar sua decisão na avaliação técnica (físico-química) e sensorial de seu órgão competente e que o laudo do Laboratório de Microbiologia apresentado pela empresa não abrangia todas as características exigidas naquele instrumento, de sorte que suas alegações não se sustentavam nos elementos probatórios, e, quanto ao preço, aguardou a manifestação da defesa (fl. 134).

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou os elementos de sua defesa, entre os quais "prints" coloridos da embalagem apresentada pela Representante (fls. 149/151), parecer da Nutricionista de seu Setor de Pesquisa e Desenvolvimento, revelando que o produto não atendia as condições mínimas exigidas no Edital e não era satisfatório para distribuição na merenda, razão que motivou sua inabilitação (fl. 152), e cópia do exemplar do Diário Oficial da Cidade de 1º/03/12, que publicou o Despacho exarado pelo titular do Departamento da Merenda Escolar (fl. 156).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na sua nova intervenção de fls. 160/165, ratificou seu parecer pretérito, opinando pelo conhecimento, e, no mérito pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 167/168.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Representação restou prejudicada, ante a informação de que a Licitação, no item I,

foi declarada fracassada (fl. 169), opinião essa também seguida pela Secretaria Geral, que, no entanto, admitiu o alvitre de seu não acolhimento (fls. 170/172).

É a síntese relatorial.

VOTO

Preliminarmente, verifico que a interessada atendeu aos requisitos estatuídos no artigo 55 do Diploma Regimental, comprovando sua personalidade jurídica e representação (fls. 104/122) e juntando procuração à ilustre advogada subscritora da inicial (fl. 103), viabilizando, assim, o conhecimento do seu mérito.

Entendo, todavia, que a Representação tem contornos nítidos de recurso contra Ato da Administração Municipal na condução e solução do Pregão Presencial nº 24/SME/DME/2011 instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, para o registro de preços no fornecimento de produtos alimentícios, para distribuição à rede escolar servida pelo Departamento de Merenda Escolar.

Bem por isso, assinalo, desde logo, que este Eg. Tribunal não é instância revisora de atos e procedimentos de agentes ou comissões processantes de licitação de órgão e entidades públicas, uma vez que, no âmbito do controle externo que exerce auxiliarmente ao Poder Legislativo Municipal, sua competência está ditada pelas atribuições definidas no artigo 71 da Constituição Federal, no que for aplicável, e no artigo 19 de sua Lei Orgânica, não lhe cabendo, assim, corrigir falhas ou imperfeições de editais de licitação, ou decisões que inabilitem ou desclassifiquem propostas de interessados no processo competitivo, que não impliquem ofensa aos princípios fundamentais do Estado ou lesão ao Erário.

Contudo, não foram esses os objetivos almejados na Representação, em que sua formulante se preocupou em questionar o acerto do agente processante do Pregão Presencial, no alijamento de sua proposta pelo não cumprimento das exigências do Edital e dos resultados da avaliação técnica e sensorial de seu produto, sem que, além do mais, cuidasse de impugnar aquele Diploma no prazo legal, como lhe facultava o artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou solicitasse esclarecimento sobre eventuais dúvidas nas regras estabelecidas, segundo previsão do subitem 4.2.1, como anotou a Assessoria Jurídica de Controle Externo no parecer exarado às fls. 125/128. O não exercício desse direito importa decadência perante a Administração Pública, na clara estipulação do parágrafo 2º daquele preceito legal.

De qualquer modo, os elementos trazidos ao bojo deste procedimento demonstram que o produto oferecido não atendia, nas suas especificações, às exigências do Edital, e, sobremaneira, o item qualidade, como foi revelado pelo laudo avaliatório do Setor de Pesquisa e Desenvolvimento do Departamento da Merenda Escolar, considerado insatisfatório na avaliação sensorial.

Realmente, a saúde pública não pode ser colocada em risco quando o licitante oferece à Administração Pública produto desaprovado pelos órgãos competentes, sendo, a esse propósito, significativas as explicações dadas pela nutricionista do Setor competente, à fl. 152, contestando, inclusive, a eficácia do laudo do LabCentro de 28.11.2011, emitido posteriormente à avaliação copiada às fls. 90/91, datada de 11.11.2011.

Finalmente, discordo, “data venia”, dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, respectivamente, às fls. 169/172, considerando prejudicada a Representação pelo fracasso da Licitação no tocante ao produto pretendido no item I do objeto do Edital, em face do comparecimento da Representante no Certame, apresentando proposta, a despeito de sua desclassificação. A solução, que me parece mais apropriada, é de IMPROCEDÊNCIA da Representação pelos fundamentos expostos ao longo deste Pronunciamento.

É como voto, com determinação à Subsecretaria Geral para o cumprimento das providências previstas no artigo 58 do Diploma Regimental, com envio de cópia do v. Acórdão e deste voto à Representante e à Pasta interessada, arquivando-se, na sequência.